

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.550/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058730-45  
Impugnante: Pereira Construtora Ltda  
Proc. do Contribuinte: Manoel de Almeida Poroca  
PTA/AI: 01.000100289-76  
Inscrição Estadual: 330.292260.00-80(Autuada)  
Origem: AF/ São Lourenço  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da impugnante conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco.**

**ICMS - Recolhimento a Menor. Constatado através de verificação fiscal analítica o recolhimento a menor do ICMS nos exercícios de 1.992 e 1.994. Acolhimento parcial das razões da Impugnante conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Exigências fiscais reduzidas.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, nos exercícios de 1.992 e 1.994, apurado através de verificação fiscal analítica, bem como entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurado através de levantamento quantitativo financeiro diário, no mesmo período. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 172 a 182, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 1059 a 1060.

### **DECISÃO**

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o seu estabelecimento vem sendo perseguido pela fiscalização, em particular o seu Contador e que o procedimento adotado para realização da presente autuação não pode ser admitido pela

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nossa legislação, uma vez eivado das mais gritantes falhas por parte dos fiscais autuantes.

Argüi a nulidade do Auto de Infração e, no mérito, descreve o acontecimento dos fatos, elencando um a um os seus produtos, na tentativa de justificar que o seu procedimento não contrariou a legislação tributária.

Diz que o trabalho fiscal não pode prosperar, tendo em vista a sua fragilidade, alega que a fiscalização usou de meios inidôneos, como a presunção, para proceder a autuação e finaliza pedindo pela procedência de sua Impugnação.

Junta aos autos diversas cópias de notas fiscais, na tentativa de demonstrar a clareza de seu procedimento.

A preliminar de nulidade do Auto de Infração argüida pela Autuada não merece prosperar, tendo em vista que a peça inicial está perfeitamente embasada na legislação vigente, descrevendo de forma clara e precisa todo o procedimento irregular adotado pela Autuada.

O trabalho fiscal realizado é um procedimento hábil e tecnicamente idôneo, utilizado pelo Fisco para apurar a regularidade das operações ou prestações praticadas pelos contribuintes, estando tal procedimento devidamente previsto no art. 838, incisos III e V, do RICMS/91, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

Os quadros demonstrativos encontram-se anexados às fls. 07 a 109 dos autos, onde foram registrados os estoques iniciais e finais inventariados, as entradas e saídas apuradas diariamente, de acordo com as respectivas notas fiscais, os valores e as quantidades.

No LQFD, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

Entretanto, com base nos argumentos e na documentação apresentada pelo Impugnante, o Fisco refaz o levantamento quantitativo financeiro diário e a verificação fiscal analítica, exclui das exigências algumas parcelas que entende como indevidas, reformulando, desta forma, o crédito tributário e, em seguida, concede vista de tal procedimento à Autuada, que não se manifesta.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário, conforme Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 1055. Participaram do julgamento, além dos signatários, os

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 06/03/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/EJ/G

CC/MIG